

JUSTIFICATIVA FORMAL PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Execução da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) – Município de Itabaianinha Fundamentada na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)

A presente justificativa tem por objetivo demonstrar a necessidade de contratação emergencial para a execução da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Itabaianinha, obra que constitui obrigação direta da DESO, conforme previsto no Anexo XIV do Contrato de Concessão celebrado com a concessionária privada responsável pela operação dos serviços de saneamento. As obras ali listadas, consideradas estruturantes, possuem prazos obrigatórios, cuja observância é condição indispensável ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ao pleno desempenho da concessionária.

O atraso na implantação da ETE tem gerado significativo impacto na concessão, uma vez que impede a concessionária privada de operar o sistema de tratamento, expandir a base de usuários atendida, cumprir metas operacionais e auferir a receita vinculada ao serviço. Esse cenário caracteriza lucro cessante direto para a concessionária, que se vê impossibilitada de explorar integralmente o serviço público delegado. O descumprimento dos prazos compromete premissas centrais do contrato e abre margem para a apresentação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, que podem resultar em indenizações, revisões tarifárias ou recomposições financeiras imputáveis à DESO.

Além disso, a obra sofreu agravantes relacionados ao terreno inicialmente previsto para sua implantação. O processo de regularização da área original foi marcado por expressiva morosidade e entraves burocráticos que impossibilitaram sua utilização. Diante desse insucesso, tornou-se necessária:

- **A escolha de novo local para implantação da ETE, e**
- **A readequação integral do projeto de engenharia, com revisões técnicas e operacionais.**

Essas alterações, ainda que inevitáveis, ocasionaram novos prazos e maior complexidade na execução da obra, ampliando o atraso contratual cuja resolução permanece sob responsabilidade da DESO. Tal circunstância, alheia à vontade da DESO, agravou o risco de descumprimento do prazo contratual estabelecido para dezembro de 2025.

Nesse contexto, a adoção de um processo licitatório ordinário para contratação da obra não se revela compatível com a urgência do caso. A tramitação completa de uma licitação, sobretudo em obras de

engenharia, envolve etapas que, ainda que conduzidas com eficiência, demandam tempo significativo, como:

- Finalização e consolidação do projeto revisado,
- Análises técnicas e jurídicas,
- Publicação do edital e cumprimento de prazos legais,
- Resposta a impugnações e pedidos de esclarecimento,
- Habilitação e julgamento das propostas,
- Apresentação e análise de eventuais recursos,
- Homologação e contratação.

A adoção desse rito implicaria atraso adicional de meses ou até mais de um ano, agravando o inadimplemento contratual da DESO, ampliando o lucro cessante da concessionária e elevando o risco de futuros passivos financeiros e institucionais.

A **Lei nº 13.303/2016**, ao disciplinar as contratações das empresas estatais, estabelece princípios e condições que orientam a adoção de contratações emergenciais, tais contratações devem observar os princípios da **eficiência, economicidade, continuidade do serviço, transparência e mitigação de riscos**. A Lei autoriza a contratação direta em situações que demandem pronta resposta para evitar prejuízo à Administração, assegurar a continuidade de serviços essenciais ou impedir o agravamento de danos, desde que a contratação seja limitada ao necessário e tenha duração restrita ao período indispensável à superação da situação excepcional.

No presente caso, a continuidade dos serviços de saneamento no município e a integridade do contrato de concessão estão comprometidas. A ausência da ETE inviabiliza a efetivação da política pública de esgotamento sanitário, expõe a população à precariedade ambiental e causa prejuízos crescentes à concessionária privada e à própria DESO. A contratação emergencial, portanto, encontra respaldo não apenas na urgência material da obra, mas também nos princípios legais que regem a administração das estatais, especialmente quanto à necessidade de mitigar riscos e resguardar o interesse público.

Diante desse conjunto de elementos — atraso contratual, falha na regularização fundiária, necessidade de readequação do projeto, impacto econômico sobre a concessionária, risco de



reequilíbrio contratual e morosidade do processo licitatório convencional —, restam plenamente configuradas as condições que justificam e exigem a contratação emergencial da obra de implantação da ETE de Itabaianinha. A medida é necessária, proporcional e juridicamente adequada para recompor o andamento do contrato, evitar prejuízos maiores, assegurar a continuidade e regularidade do serviço de saneamento e preservar a responsabilidade da DESO perante as obrigações assumidas.

Por todo o exposto, encontra-se plenamente formalizada e fundamentada a necessidade de contratação emergencial, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Anexo XIV do Contrato de Concessão, para execução da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Itabaianinha, como medida indispensável à proteção do interesse público, à mitigação de riscos contratuais e à garantia da eficiência e da continuidade dos serviços de saneamento.

Aracaju, 19 de janeiro de 2026.

ERASMO GOMES SANTOS JUNIOR
GERENTE DE PROJETOS

KLEBER CURVELO FONTES
DIRETOR TÉCNICO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MJ9M-FBYM-V7PP-GPDV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ERASMO GOMES SANTOS JUNIOR 03/02/2026 13:51:44 (Certificado Digital)
- KLEBER CURVELO FONTES 03/02/2026 13:59:47 (Certificado Digital)

PROCESSO Nº: **13178/2025-**
COMP.CON.DIRETA-DESO
FORMA DE CONTRATAÇÃO: **Dispensa de**
Licitação
BASE LEGAL: **Art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016**

RATIFICO EM 19 de agosto de 2025

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa fundamentar a necessidade de contratação de serviços de manutenção em caráter emergencial pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO para atender às solicitações do Certificador Independente relativas às obras elencadas no Anexo XIV do Contrato de Concessão.

As **Obras de Responsabilidade da DESO**, descritas no Anexo XIV do Contrato de Concessão e no Anexo IV do Contrato de Produção de Água, são de **exclusiva responsabilidade da DESO** para sua execução e entrega à Concessionária (a depender do sistema). O Contrato de Concessão estabelece que, caso a DESO atrase o cumprimento dos prazos para a execução dessas obras por **mais de 6 (seis) meses**, a Concessionária (Iguá) será **obrigada a assumir** a execução ou conclusão das mesmas.

A urgência é patente, visto que as obras possuem prazos contratuais definidos, muitos dos quais já se encontram vencidos ou próximos de vencer, consoante lista abaixo descrita:

Objeto	Conclusão da Obra Prevista no Anexo XIV
Construção da 2ª etapa da barragem e da estação de tratamento de água do rio Poxim, nos municípios de Aracaju, São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro e Sistema de Distribuição de Água do Setor R8 (Guajará, Rosa de Maio e Parque de Maio), em N.S. do Socorro para vazão de projeto de 1.200 L/s	12/2024
Ampliação do Sistema Integrado do Agreste em Itabaiana/SE para vazão de projeto de 365 L/s	12/2024
Execução das Obras e Serviços de Abastecimento de Água do Sistema Integrado do Alto Sertão, tramo a jusante da Torre T2, em Simão Dias	12/2024
Ampliação do Sistema <u>Adução</u> Integrado de Tomar do Geru, no município de Tomar do Geru para vazão de projeto de 225 L/s	12/2024
Ampliação do Sistema Integrado Alto Sertão, para vazão de 490 L/s	06/2025

Os próprios Relatórios de Inspeção de Obra emitidos pelo Certificador Independente, apontam que a ausência de ações corretivas **demandam intervenção urgente**, tanto para evitar prejuízos financeiros como para garantir segurança e funcionalidade futura do sistema. Essa constatação do Certificador Independente demonstra a **situação precária** e a **necessidade iminente de intervenção** para garantir a continuidade e a segurança do abastecimento de água à população, bem como os serviços de esgotamento sanitário.

Segue, em caráter exemplificativo, pendências de obras identificadas pelo Certificador Independente que demandam maior atenção da DESO e que viabilizam a pretensão de contratação direta por dispensa em razão da emergencialidade:

Sistema	Principais Não Conformidades
Estações Elevatórias	Vazamentos, oxidação em equipamentos, falta de proteção em acoplamentos, painéis elétricos comprometidos. Instalar equipamentos da subestação elétrica para viabilizar a energização e os testes eletromecânicos.
Abrigos de Ventosas e Descargas	Ventosas e descargas com abrigo totalmente cheio de água; Descargas sem vedação adequada. Reforma estrutural dos abrigos com reconstrução ou revestimento interno com material impermeável.
Ventosas e Descargas	Remover ferrugem e substituir conexões metálicas com oxidação severa; Instalar tampas metálicas e telas de proteção nas caixas de alvenaria e nos componentes expostos.
Reservatórios	Eflorescência, vazamentos, juntas frias, falta de impermeabilização.

A não realização dessas manutenções emergenciais agrava a situação, podendo levar a interrupções não programadas no fornecimento de água e comprometer a saúde e segurança dos usuários. O Certificador Independente já identificou a necessidade de ações corretivas urgentes e a falta de intervenção pode resultar na materialização dos riscos contratuais a seguir descritos.

O não cumprimento dos prazos e a inexecução das obras do Anexo XIV acarretam graves consequências contratuais para a DESO e o sistema de concessão:

• **Assunção pela Concessionária (Iguá):** Conforme Cláusula 12.1.4 do Contrato de Concessão, se a DESO atrasar a execução das obras do Anexo XIV por mais de 6 (seis) meses, a Concessionária será **obrigada a assumi-las**, com a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Isso também se aplica no caso de

obras de responsabilidade da DESO para solucionar intermitências ou irregularidades na qualidade da água. A assunção de correções determinadas pelo Certificador Independente também pode ser assumida pela Concessionária, mediante reequilíbrio.

- **Multas e Redução Tarifária:** A DESO está sujeita a multas que variam de 100 a 10.000 UFP/SE por descumprimento contratual. A Concessionária, por sua vez, pode sofrer a **redução das Tarifas Efetivas** e a aplicação de penalidades pela Agência Reguladora se os Indicadores de Desempenho forem afetados pela não conclusão das obras de responsabilidade da DESO. A Agência Reguladora pode, inclusive, instaurar procedimento administrativo para avaliar ações, incluindo a **recomendação de caducidade** da Concessão.

- **Reequilíbrio Econômico-Financeiro:** O atraso ou a inexecução das obras pela DESO, bem como a necessidade de a Concessionária assumi-las, geram o **direito ao reequilíbrio econômico-financeiro** do Contrato de Concessão em favor da Concessionária. Isso representa um ônus financeiro significativo para o Poder Concedente, que será responsável por essa recomposição.

- **Riscos de Solvência e Financiamento:** A inexecução de obrigações pela DESO pode comprometer a solvência da própria DESO e o cumprimento de suas obrigações em contratos de financiamento e repasses ministeriais, o que pode levar ao vencimento antecipado de dívidas.

- **Caducidade do Contrato de Produção de Água:** A inexecução total ou parcial reiterada deste contrato pode levar à declaração de caducidade, especialmente se houver descumprimento na execução das obras do Anexo XIV.

Fundamentação Legal para Contratação Emergencial

A contratação emergencial dos serviços de manutenção para as obras do Anexo XIV encontra amparo legal no **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (RILC)** e na **Lei Federal nº 13.303/2016**.

Conforme o Art. 120, inciso XV, do RILC: "Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º".

Esta disposição reflete o Art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016.

A situação atual se enquadra perfeitamente na definição de "emergência" do RILC:

- A inexecução e atrasos nas obras configuram uma **urgência** que pode **ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, dado o impacto direto na saúde pública e no meio ambiente decorrente da falta ou deficiência no tratamento de esgoto e no fornecimento de água tratada.

- A contratação por meio de processo licitatório ordinário **não se revela a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da DESO** e, conseqüentemente, o interesse público, em face da iminência de sanções contratuais graves e da continuidade do prejuízo à população e ao sistema.

- Os serviços de manutenção e correções pontuais, urgentes e necessários para mitigar os problemas identificados ou evitar sua progressão, podem ser **concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**. Esta contratação emergencial seria específica para

as parcelas que necessitam de intervenção imediata para estabilizar a situação e permitir o planejamento de soluções definitivas.

A DESO tem envidado esforços para buscar dilação de prazos junto ao Poder Concedente, conforme evidenciam os ofícios encaminhados para as obras do Anexo XIV.

Diante do exposto, a contratação emergencial de serviços de manutenção é imperativa para a DESO. Esta medida visa não apenas remediar os problemas imediatos nas obras do Anexo XIV, mas também **minimizar os riscos de penalidades contratuais** (como multas e a assunção das obras pela Concessionária Iguá com seus respectivos reequilíbrios onerosos), e, o mais importante, **assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais** de saneamento básico, protegendo a saúde e segurança dos usuários. A urgência da situação justifica a dispensa de licitação nos termos da legislação aplicável, limitando-se a intervenções estritamente necessárias e exequíveis no prazo legal de 180 dias.

Aracaju, 19 de agosto de 2025